



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 71/2023
CREDENCIAMENTO Nº 74/2023

PARECER JURÍDICO

1.0 RELATÓRIO

1. Trata-se de processo licitatório instaurado com a finalidade de CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, PRESENCIAIS E ONLINE, VISANDO À ALIENAÇÃO DE BENS MOVEIS E IMÓVEIS, INSERVIVEIS AO MUNICIPIO DE MAJOR GERCINO.

2. Na data e hora previstas no instrumento convocatório, foram abertos os envelopes contendo os documentos dos participantes.

3. A Comissão Permanente de Licitação decidiu da seguinte forma: “Aberta a sessão na data e horário designados no instrumento convocatório, presentes a Comissão de Licitação, bem como as licitantes abaixo descritas: SIMONE WENNING, INSCRITA DO CPF N. 746.XXX.XXX-XX VANESSA PRISCILA BRASSIANI, INSCRITA NO CPF SOB O N. 066.XXX.XXX-XX PROTOCOLARAM DE FORMA TEMPESTIVA OS SEGUINTE LICITANTES: JULIO RAMOS LUZ; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL; ANDERSON LUCHTENBERG; MAGNUN LUIZ SERPA; FABIO MARLON MACHADO; ALEX WILIAN



ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Departamento de Compras/Licitações
CNPJ: 82845744/0001-71

HOPE; DANIEL ELIAS GARCIA; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR; SIMONE WENNING; DIORGENES VALERIO JORGE; ROGER WENNING; MARILEIA MAY; ULISSES DONIZETE RAMOS; ARDINA MARIA DO AMARAL; VANESSA PRISCILA BRASSIANI; OSMAR SERGIO COSTA; EDUARDO SCHMITZ; RAFAEL CERETTA ALEGRANZZI; JORGE VINICIUS DE MOURA CORREA; RODRIGO SCHMITZ; PAULO ALEXANDRE; SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG; ODICLECIO JAISON STORCHIO; CESAR LUIZ MORESCO; ANDRE LUIZ WUITSCHIK; JOSE FERNANDO DE QUINA; THAINA LIMA; VIVIANE A. BRASSIANI ENGICHT; ITAMAR C. XAVIER DE LIZ; ELY DA LUZ RAMOS; NEILA ROSANE RIBEIRO DOS SANTOS; GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MANEGOTTO; JOACIR MONZON POUHEY; JOSÉ MARCO AURELIO BIAVATI; Inicialmente foi conferida a inviolabilidade dos envelopes protocolados tempestivamente das licitantes que protocolaram sua proposta de forma tempestiva. Após, detida análise dos documentos de credenciamento decidiu-se: Com exceção dos licitantes RODRIGO SCHMITZ (JUDESC 071/2021) e ALEX WILLIAN HOPPE (AARC/285), que apresentaram o documento exigido no item 4.2.G do instrumento convocatório com validade vencida, todos os demais licitante foram declarados HABILITADOS. Fica aberto o prazo de recurso, conforme previsto em edital. Por fim, foi encerrada a sessão e o processo encaminhado para as providências de praxe.

4. Aberto o prazo para recurso, o participante RODRIGO SCHMITZ (JUDESC 071/2021), irressignado com a decisão proferida, apresentou razões recursais de forma tempestiva.
5. Apesar de intimados, não houve apresentação de contrarrazões.
6. É a síntese do necessário.

2.0 APRECIÇÃO JURÍDICA

7. Em relação ao mérito da discussão, assiste razão o Recorrente.
8. Sobre o Assunto, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

Acórdão TCU n. 1211/2021:
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019.
IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE



ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Departamento de Compras/Licitações
CNPJ: 82845744/0001-71

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão TCU n. 2443/2021:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 45/2020 PROMOVIDO PELO GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO DO COMANDO DA AERONÁUTICA. CAUTELAR E DETERMINAÇÃO DE OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR E DETERMINAÇÃO AO GAP-RJ PARA QUE PROMOVA A ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REFORMOU A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO À HABILITAÇÃO DA LICITANTE DELURB, QUE OFERTOU O MENOR PREÇO, COM A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA. CIÊNCIA.

9. Ademais, destaca-se o entendimento consolidado do TCU, segundo o qual: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) ”.

3.0 CONCLUSÃO



ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Departamento de Compras/Licitações
CNPJ: 82845744/0001-71

- 10.** Destarte, opino pelo CONHECIMENTO do Presente Recurso, pois tempestivo e no mérito pelo seu PROVIMENTO, habilitando o Recorrente no presente certame.
- 11.** Salvo melhor juízo, é o parecer.
- 12.** À consideração superior.

Major Gercino, 06 de março de 2024.

Eduardo Henrique Cim de Oliveira
Advogado
OAB/SC 59.232